



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.905437/2017-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.104 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERDAU S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, deixando de reconhecer o

direito creditório (originado de suposto pagamento a maior de parcela relativa ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009), mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição nos termos do Despacho Decisório.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido de Restituição (PER) registrado sob o nº 39614.86768.280616.1.2.04-3540.

Os créditos objeto da PER decorrem de suposto pagamento a maior de parcela do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº. 11.941/09) realizado no mês de julho/2011, a título de antecipação, tendo em vista que, após a quitação integral do parcelamento em outubro/2014, a Receita Federal do Brasil (RFB) excluiu, da dívida originalmente consolidada, alguns débitos vinculados a ações judiciais com depósitos passíveis de conversão em renda, com fulcro no art. 10 da Lei nº. 11.941/2009.

O DD indeferiu totalmente o crédito pleiteado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAC RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 127626887

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 33.611.500/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL GERDAU S.A.
--------------------------------	--------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39614.86768.280616.1.2.04-3540	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 29/07/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-905.437/2017-04
--	--	--	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.  
Valor do crédito em análise: R\$1.160.093,90  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO 29/07/11	CÓDIGO DE RECEITA 1279	VALOR TOTAL DO DARF 3.908.254,73	DATA DE ARRECAÇÃO 29/07/11
---------------------------------	---------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	3.908.254,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.  
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Na análise de crédito do DD, constou que o pagamento foi localizado, confirmando-se o pagamento em DARF, mas que os valores não estariam disponíveis para restituição, tendo sido utilizados para quitação de parcela do parcelamento REFIS em questão.

Ato seguinte, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 6/16) contra o referido Despacho Decisório, alegando que:

-na verdade, o sistema da Receita Federal do Brasil desconsiderou que houve o recálculo da dívida consolidada no REFIS (Lei nº 11.941/2009);

- depois de deferido o parcelamento, em 16/08/2010, em atendimento ao disposto no artigo 1º, § 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/20104, a Recorrente apresentou

a relação pormenorizada dos débitos tributários consolidados no referido programa de parcelamento.

- embora tenham sido corretamente relacionados no formulário apresentado pela Requerente, os débitos relativos aos processos administrativos relacionados, que eram objeto de ações judiciais nas quais se discutia a legitimidade da cobrança da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE, não estavam disponíveis no sistema da Receita Federal do Brasil para serem indicados no momento da consolidação da dívida

- por essa razão, foi protocolado, em 27/06/2011, Pedido de Inclusão de Débitos para Consolidação, que passou a ser controlado pelo processo administrativo nº 10880.729458/2011-09 no qual informou que já havia apresentado petição de desistência das ações judiciais vinculadas aos referidos processos administrativos, pugnando pela imediata inclusão dos débitos no REFIS.

- em 29/06/2011, promoveu a consolidação da dívida parcelada no REFIS, indicando detalhadamente os débitos que deveriam ser incluídos na modalidade eleita. Embora ainda pendente de análise o referido Pedido de Inclusão de Débitos para Consolidação, em 30/06/2011 a Recorrente deu início ao recolhimento das parcelas referentes à modalidade “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”

-em outubro de 2014, quitou todo o parcelamento, conforme extrato e DARF's anexos ao processo. Apenas em 15/04/2016, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – DEMAC/RJ proferiu decisão que determinou a exclusão, da consolidação do parcelamento, dos débitos controlados pelos processos administrativos nº 12157.000231/2011-80, 12157.000232/2011-24, 12157.000238/2011-00, 12157.000284/2011-09, 12157.000299/2011-69, 12157.000315/2011-13, 12157.000327/2011-48 e 12157.000334/2011-40, em razão do fato de que as ações judiciais a eles vinculadas possuíam depósito judicial, que, nos termos do art. 10, da Lei 11.941/20095 , deveriam ser, automaticamente, convertidos em renda da União;

- com isso, foi determinada a reativação do parcelamento (encerrado em outubro de 2014) para que se procedesse ao seu recálculo na forma determinada pela DICAT/DEMAC/RJ. Antes que fosse procedido o recálculo, a Requerente se manifestou nos autos do Pedido de Inclusão de Débitos para Consolidação para prestar alguns esclarecimentos, mostrando o que deveria e o que não deveria ser incluído no REFIS. Com base nisso, fez o recálculo. Ou seja, promoveu o recálculo das parcelas pagas no REFIS, considerando as exclusões determinadas pela DICAT/DEMAC/RJ e também dos débitos controlados pelos processos administrativos que, embora não mencionados na decisão, se encontravam na mesma situação.

- Em seguida, recalculou o total da dívida consolidada no REFIS, excluindo os débitos vinculados a ações judiciais com depósitos passíveis de conversão em renda, nos termos determinados pela decisão da DICAT/DEMAC/RJ,

- Foi então apurado o valor de R\$197.105,24 (em nov/2009) como sendo a parcela básica devida no REFIS.

- Na competência de julho/2011, foi recolhido DARF (cod. 1279) no valor de R\$3.908.254,73, a título de antecipação, correspondente a 13 (treze) parcelas básicas, devidamente atualizadas

-No recálculo realizado, apurou-se um pagamento a maior no valor de R\$1.160.093,90.

- Constatado um crédito a seu favor no valor de R\$1.160.093,90, a Requerente pleiteou o seu reconhecimento por meio do PER nº 39614.876768.280616.1.2.04-3540, transmitido em 28/06/2016, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional.

Em 29 de março de 2023, o julgamento em primeira instância foi convertido em diligência, cujo despacho de diligência assim determinou (e-fls. 523/532):

“[...] é necessário verificar junto à unidade competente se foram ou não excluídos do referido parcelamento os débitos referentes aos processos administrativos nº 12157.001.032/2010-16, 12157.000.286/2011-90 e 12157.001.076/2010-38, bem como, à vista das decisões proferidas pela Demac/RJ, juntadas ao presente processo, relativas aos débitos referentes aos processos administrativos nº 12157.000238/2011-00, 12157.000284/2011-09, 12157.000299/2011-69, 12157.000315/2011-13, 12157.000327/2011-48 e 12157.000334/2011-40, seja informado qual é o efetivo saldo disponível no DARF em questão para restituição no PER em análise nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade competente:

1 – Verifique se foram ou não excluídos do referido parcelamento os débitos referentes aos processos administrativos nº 12157.001.032/2010-16, 12157.000.286/2011-90 e 12157.001.076/2010-38, bem como, à vista das decisões da Demac/RJ, juntadas ao presente processo, relativas aos débitos referentes aos processos administrativos nº 12157.000238/2011-00, 12157.000284/2011-09, 12157.000299/2011-69, 12157.000315/2011-13, 12157.000327/2011-48 e 12157.000334/2011-40, informe, em parecer conclusivo, qual é o efetivo saldo disponível no DARF em questão para restituição no PER em análise nos presentes autos;

2 - Dê ciência de suas conclusões à interessada e concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação adicional.”

A D. Autoridade, em atendimento à diligência, manifestou-se informando que o valor pleiteado não estava disponível para restituição pois já teria sido utilizado para amortização dos débitos consolidados no próprio parcelamento:

“O pedido de restituição é relativo a DARF de código 1279, recolhido em 29/07/2011, no valor de R\$ 3.908.254,73, da empresa incorporada Aços Villares S/A, CNPJ:60.664.810/0001-74 em que alega que após liquidação do parcelamento houve exclusão de processos da modalidade em virtude de existência de depósitos judiciais. Assim, pleiteia crédito de R\$ 1.160.093,90 referente ao pagamento a maior da parcela do parcelamento após recálculo determinado pela DICAT/DEMAC/RJ.

Em relação aos processos citados no item 1 verificamos que:

- Os processos números 12157.001.032/2010-16, 12157.000.286/2011-90 e 12157.001.076/2010-38 não foram excluídos do parcelamento, ressaltamos que no processo nº 12157.000.286/2011-90 os débitos passíveis de inclusão na modalidade foram transferidos para o processo nº 12157-000.286/2011-90 (ver telas fls. 534);
- Os processos números 12157.000238/2011-00, 12157.000284/2011-09, 12157.000299/2011-69, 12157.000315/2011-13, 12157.000327/2011-48 e 12157.000334/2011-40 foram excluídos do parcelamento. Esclarecemos que o processo nº 12157.000315/2011-13 foi excluído e após alocação dos depósitos judiciais reincluído no parcelamento.

Para verificação do saldo do DARF foi confeccionado planilhas para conferência dos valores para esclarecimento dos valores presentes no sistema da Lei 11.941/2009 anexados às fls.

548/552. Os valores da planilha e do demonstrativo de revisão da consolidação (fls. 539/543) diferem em centavos em razão arredondamentos.

O valor dos débitos consolidados com reduções é de R\$ 10.593.922,82 segundo o demonstrativo de revisão de consolidação.

Além das parcelas recolhidas deve ser considerado também o crédito originado pela antecipação de no mínimo 12 prestações, pois em 07/2011 foram realizados pagamentos que em valores de 11/2009 totalizam R\$ 3.634.123,62 (279.686,46+3.354.437,16).

O crédito é originado pelo disposto no art. 17, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:

Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.

Dos pagamentos realizados em 07/2011 devemos retirar o valor da parcela do mês e o saldo deve ser considerado antecipação e resulta em R\$ 3.375.778,62 (3.354.437,16+279.686,46 – 258.345,00).

Antecipação	3.375.778,62	a
prestação básica	258.345,00	b
número de prestações	13,07	a/b
prestação à vista	238.375,12	c
Nº prestações à vista	14,16162316	d=a/c
Diferença prestações	19.969,87	e=b-c
Crédito de antecipação	<b>282.805,77</b>	d*e

Assim, o crédito de antecipação de parcelas é de R\$ 282.805,77 conforme mostra o sistema Lei 11.941/209 às fls. 546/547.

O valor a ser amortizado por pagamentos é de R\$ 10.311.117,05 (10.593.922,82 – 282.805,77) e conforme a planilha somente os pagamentos realizados em 28/06/2013, 31/07/2013, 30/08/2013 e 22/11/2013 teriam saldos disponíveis (fl. 551).

Consulta aos pagamentos no sistema Lei 11.941/2009 (fls. 544/545) mostra que os pagamentos realizados em 28/06/2013 e 31/07/2013 foram parcialmente utilizados e os pagamentos posteriores não foram utilizados para amortização.

**Assim, o pagamento realizado em 29/07/2011 foi utilizado para amortização dos débitos consolidados no parcelamento e não há saldo disponível para restituição.**

Com a exclusão dos processos ficaram disponíveis alguns pagamentos realizados em razão de exclusão dos processos em parcelamento já liquidado conforme a planilha abaixo:

data de recolhimento	valor	SELIC	Valor em 11/2009	Utilizado	saldo pagto em 11/2009	Saldo na data de recolhimento
28/06/13	372.430,00	33,16%	279.686,09	239.686,18	39.999,91	53.263,88
31/07/13	374.140,00	33,77%	279.689,02	2.663,97	277.025,05	370.576,41
30/08/13	376.150,00	34,49%	279.686,22	-	279.686,22	376.150,00
30/09/13	378.101,00	35,20%	279.660,50	-	279.660,50	378.101,00
22/11/13	26,65	36,72%	19,49	-	19,49	26,65

O sistema disponibilizou os últimos pagamentos realizados.

Com as informações acima, proponho dar ciência ao contribuinte e aguardar por 30 dias a manifestação adicional conforme proposto pela diligência. “

O contribuinte manifestou-se em seguida (fls. 562/567), aduzindo inconsistências do Relatório Fiscal produzido no âmbito da Diligência.

Houve então nova diligência (fls. 1518), propondo a revisão do trabalho:

Desta forma, proponho:

- Revisar a modalidade Lei 11.941/09-RFB-demais-art. 1º para excluir os processos números 12157-001.032/2010-16, 18208-086.448/2011-11 e 12157-001.076/2010-38 em razão de possível quitação por depósitos judiciais;
- Encaminhar para CTSJ para análise em relação aos depósitos judiciais solicitando urgência em razão da diligência da DRJ e retorno para EQPAR com o resultado da análise.

Houve então uma nova revisão dos débitos que compuseram a dívida consolidada no REFIS (1.566/1.569).

Na sequência, a Recorrente apresentou nova manifestação (fls. 1.576/1.581), na qual demonstrou, dentre outros pontos:

(i) Que a reconsolidação da dívida e o cálculo do indébito devem considerar a mesma metodologia utilizada pela empresa quando da apuração do seu crédito (amortização do valor total pago considerando a prestação básica recalculada, como será detalhado em tópico posterior), o que acarretará o reconhecimento de saldos em favor da Recorrente a partir de junho/2011 e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de restituição em análise;

(ii) Que, ainda que seja mantida a metodologia de cálculo utilizada pela EQPAR para reconsolidação da dívida, os saldos credores reconhecidos a partir de outubro/2012 (sobre os quais não há controvérsia) devem ser utilizados para deferimento do pedido de restituição controlado nestes autos, tendo em vista que houve mero deslocamento temporal do crédito

Ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 107-024.738 pela C. 6ª TURMA da DRJ07, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 29/07/2011  
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO

Em um parcelamento, eventual indébito não se apura em relação ao pagamento de cada parcela, mas, sim, para o montante total da dívida.

Enquanto essa não for não quitada, os pagamentos efetuados são utilizados de forma integral para extinção dos débitos parcelados, ainda que o valor nominal do pagamento mensal seja superior ao da parcela negociada. Dessa forma, o indébito se caracteriza naqueles pagamentos realizados após a quitação total da dívida.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

A DRJ, acatando a metodologia de cálculo da diligência, entendeu que o crédito pleiteado pelo contribuinte não estaria disponível para ser restituído, pois seria consumido no próprio parcelamento.

O contribuinte, em face disso, interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da defesa anterior, os quais serão analisados a seguir.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Tendo atendido aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, e sendo tempestivo, conheço o Recurso Voluntário e passo a analisá-lo.

Segundo apurado nas duas diligências realizadas perante a primeira instância e o que ao final restou acatado pela DRJ, o valor do crédito pleiteado no presente PER acabou sendo deduzido no próprio parcelamento REFIS da Lei nº. 11.941/092.

Ou seja, em vez de possibilitar a restituição desse e outros pagamentos a maior feitos pelo contribuinte, a RFB por conta própria realizou uma amortização no âmbito do parcelamento.

Disso resultou que a existência do crédito em favor do contribuinte foi deslocada para parcelas vincendas do parcelamento.

**Entendo que a amortização automática, e até mesmo sem estabelecer qualquer procedimento de consulta/contraditório prévio para o contribuinte, foi descabida e não é prevista pelas normas que regeram esse parcelamento (Lei nº. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009).** E isso foi feito sem que o contribuinte jamais tenha estado em mora com o parcelamento.

Não vislumbro razão legítima alguma para que os valores pagos a maior fossem imputados para o pagamento das parcelas vincendas ao invés de serem imediatamente considerados como indébitos e devolvidos ao contribuinte, tal como o Recorrente aduz em seu recurso voluntário e no que tem razão.

Assim, parece-me inicialmente que os saldos credores já reconhecidos devam ser utilizados no presente processo, concedendo-se, dessa sorte, o deferimento do PER objeto desta discussão.

No entanto, para isso, é ainda imprescindível que a D. Autoridade:

(a) Identifique qual foi o embasamento legal utilizada para o procedimento que adotou para a alocação e a dedução dos pagamentos a maior nas parcelas vincendas do parcelamento, bem como para sua metodologia e forma de cálculo, citando a norma jurídica específica que respaldou tal conduta;

(b) Apresente dois cálculos distintos e separados, informando qual seria o valor do crédito que estaria disponível para ser recuperado pelo contribuinte, se se considerasse (i) em um primeiro cálculo, o valor do indébito atualizado a partir da data do pagamento a maior / efetivo desembolso; e (ii) em um segundo cálculo, o valor do indébito atualizado a partir da data do pagamento da última parcela do parcelamento.

(c) Ainda que não haja controvérsia sobre a existência desse saldo que foi deslocado para o final do parcelamento, pede-se que a D. Autoridade confirme se o contribuinte eventualmente não pleiteou a restituição desse crédito por outras vias e se esse valor ainda estaria disponível na base de dados da RFB.

(d) Com as informações acima levantadas, elaborar relatório conclusivo quanto aos fatos e valores apurados.

(e) Dar ciência à recorrente do resultado da diligência com abertura de prazo de trinta dias para manifestação exclusivamente quanto aos fatos apurados na diligência, com posterior retorno a este colegiado, para prosseguimento.

Assim, voto, como o aludi, pela conversão do julgamento em diligência para que essas confirmações venham aos autos, com as respectivas evidências.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento a fim de converter o presente processo em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**